

CÂMARA MUNICIPAL

CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULOPROJETO DE
RESOLUÇÃO N.º 26/61.

(altera dispositivo regimental)

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS resolve:-

Artigo 1º - O artigo 56 - do Capítulo IX - Das sessões, do Regimento Interno em vigor na Câmara Municipal de Caieiras, passa a vigorar com a redação seguinte:-

" AS SESSÕES DA CÂMARA SERÃO ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS, E SÓ PODERÃO REALIZAR-SE COM A PRESENÇA, DE, NO MÍNIMO 5 MEMBROS, INCLUSIVE O PRESIDENTE ".

Artigo 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1961.

Justificativa

O presente projeto de resolução tem por base a legislação eleitoral vigente. Segundo seus processos e condições, a Câmara Municipal de Caieiras, composta de 9 membros, deverá, aritmeticamente falando, funcionar com a metade mais um de seus componentes, ou sejam 5 membros.

A legislação contida no artigo 1º do Regimento Interno em vigor no Município, é clara, não deixando margens para qualquer dúvida. Logo, existindo a composição de 9 membros, sua metade e mais um é o número necessário e correto para as deliberações que não dependam de contagem específica, como em outros casos em ^{que} a Câmara funcionará, dependendo de 2/3 de seus membros.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1961.

- Vereador -

A Comissão de Justiça
43 10. 61
Carlo da Silva Junior

Carlo da Silva Junior

Vis

Máximo

17/11/61

Presidente

Gauldo da Silva Junior

Envia copia do
presente aos Srs.
Vereadores para
anexar ao Regimento

S. E. em 17/11/61

Gauldo da Silva Junior



Comissão de Justiça

Parecer ao PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 26/61, de autoria do vereador Sr. JOSÉ CARLOS DA SILVA JUNIOR, e que altera dispositivo regimental.

P a r e c e r :- O projeto de Resolução nº 26/61, de autoria do nobre vereador Sr. José Carlos da Silva Junior, visa alterar dispositivo regimental, no que tange ao limite de vereadores para as deliberações comuns da Câmara.

A Lei Orgânica dos Municípios, pelo seu artigo 34, item I, dá plenos poderes à Câmara Municipal para elaborar o seu regimento.

O caso presente não é elaboração pura e simples, mas se coaduna perfeitamente no dispositivo da Lei Orgânica, pois visa antes de tudo, alterar item regimental, que ao fim das contas, é também a simples elaboração de lei que regulamente as funções legislativas.

A matéria, portanto, é constitucional. Dai nosso parecer favorável.

Sala das Comissões, em 30 de Outubro de 1961.

Presidente - *Aurelio Bordinelli*

Relator - *José Carlos da Silva Junior*

Membro -

Aprovado em 17/11/1961
Sala de 6066006
Paulo da Silva Junior
Presidente